



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 11/03/2020 19:14

PDL n.82/2020

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2020
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que “Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto susta, nos termos dos incisos V e X do artigo 49 da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.360, de 20 de dezembro de 2019, que “Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de



Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 20 de dezembro de 2019, o Ministério da Cidadania editou a Portaria nº 2.360, que estabeleceu que o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) deveria monitorar a execução financeira e orçamentária no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de modo a adequá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Nesse enquadramento, vale lembrar que os repasses realizados no âmbito do SUAS ocorrem no âmbito da modalidade Fundo a Fundo, ou seja, modelo em que a União transfere recursos diretamente do FNAS aos fundos estaduais (FEAS), municipais (FMAS) e do Distrito Federal (FAS/DF).

O cofinanciamento federal, que representa esse repasse direto, regular e automático dos recursos aos entes federados, se dá dessa forma porque se tratam de serviços de ação continuada, que não podem ter seu funcionamento interrompido.

De acordo com o Decreto nº 5.085/04, são consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo FNAS que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, bem como às ações relacionadas



aos programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Os recursos usados pelos municípios para manter os vários tipos de serviços que compõem o SUAS vão desde albergues para a população de rua até equipes de assistentes sociais que acompanham famílias vulneráveis, passando pelos CRAS e Centros de Referência Especializados (CREAS).

Percebe-se, desse modo, que os programas e projetos da proteção social básica não podem ter sua execução financeira e orçamentária limitadas. Ao se estabelecer critérios que culminem em sua redução, arriscamo-nos a chegar a um contexto de interrupção da prestação desses serviços que são, como previsto no Decreto nº 5.085/04, ações continuadas de atendimento periódico e sucessivo.

A Portaria em questão se mostra, portanto, incompatível com o princípio da prestação continuada dos serviços de proteção social. De fato, a Norma culmina em uma espécie de “contingenciamento” ao dispor que o repasse será priorizado a determinados municípios em detrimentos de outros, que também necessitam desses recursos para garantir a continuidade dos serviços de proteção social básica.

Esses serviços prestados pelos municípios já estão em execução e, portanto, necessitam desses recursos com constância. Estabelecer um “contingenciamento” disfarçado enquanto os municípios ainda são os responsáveis pela execução desses programas é, portanto, um flagrante desrespeito ao Pacto Federativo.

Desta forma, urge a sustação dos efeitos da referida Portaria, razão pela qual solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE